



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000677-65.2015.815.0081** – Vara Única da Comarca de Bananeiras

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Weviton Avelino de Moraes  
**ADVOGADA** : Ana Lúcia de Moraes Araújo  
**APELADO** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.** Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Pedido de modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Possibilidade. Pena inferior a quatro anos e acusado reincidente. Súmula 269 do STJ. **Recurso provido.**

- Em caso de pena inferior a 04 (quatro) anos, se o réu for reincidente, o regime inicial mais benéfico possível é o semiaberto. Inteligência da Súmula nº 269 do STJ.

- Regime fechado alterado para o semiaberto.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO**, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

## **RELATÓRIO**

Perante a Vara Única da Comarca de Bananeiras, Wevton Avelino de Moraes, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

A exordial aduz que, no dia 20 de setembro de 2015, por volta das 16h, no bar da Viúva, localizado no Sítio Raposa, zona rural do município de Bananeiras, o acusado trazia consigo arma de fogo, consistente em um revólver marca Taurus, calibre 38, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quando foi surpreendido por policiais militares que efetivaram a sua prisão e apreenderam o artefato por ele portado.

Consta, ainda, que os milicianos receberam ligações anônimas dando conta de que o acusado estaria no bar da Viúva portando arma de fogo, oportunidade em que os policiais foram até o local informado e abordaram todos que estavam no bar, mas nada foi encontrado, momento em que passaram a fazer busca no local, sendo a arma encontrada em prateleira próxima à cozinha do bar.

Recebida a denúncia no dia 18 de janeiro de 2016 (fl. 46), e depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 65/65v.) condenando o réu, pelo delito capitulado no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, a uma de pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e mais 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

A pena deixou de ser substituída por restritivas de direitos.

Foi concedido o direito de o réu apelar em liberdade.

A defesa, irresignada com a sentença condenatória, moveu recurso de apelação (fl. 73). Nas razões (fls. 78/82), o apelante insurge-se apenas em relação ao regime inicial da pena fixado na sentença. Alega que a pena fixada foi inferior a 04 (quatro) anos e que as

circunstâncias judiciais não foram totalmente desfavoráveis. Pugna, dessa forma, pela modificação do regime imposto para o aberto ou semiaberto.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 85/87) pedindo a manutenção da sentença recorrida no seu inteiro teor.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 97/106).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A materialidade e a autoria delitiva não são objeto do presente recurso, uma vez que há prova incontroversa sobre ambas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), Boletim de Ocorrência (fls. 11/11v.) e depoimento judicial de testemunha (fl. 71 – mídia digital), além do interrogatório do apelante, oportunidade em que confessou ser o autor do fato (fl. 71 – recurso audiovisual).

Passo, então, a análise do pedido arrazoadado.

A defesa pede a modificação do regime inicial da pena fixado na sentença, ao argumento de que a reprimenda foi estabelecida em patamar inferior a 04 (quatro) anos e que as circunstâncias judiciais não foram totalmente desfavoráveis.

Enfatiza, ainda, que a reincidência não leva necessariamente à fixação do regime fechado (Súmula 269 do STJ).

Pugna pela alteração do regime carcerário imposto do fechado para o aberto, ou mesmo, para o semiaberto.

De fato, o pleito defensivo merece acolhimento.

Vejamos.

O apelante foi condenado pelo delito capitulado no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, a uma de pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e mais 30

(trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. *In verbis*:

*"(...) Passo a dosar-lhe a pena: Culpabilidade comprovada. É inescusável o desconhecimento da lei, o próprio acusado informou que tinha ciência do caráter ilícito, tanto que saiu do bar após a chegada da polícia. Os antecedentes não são bons. A conduta social é irregular, conhecido do meio policial pela praticas de crimes. Personalidade revela-se normal. Os motivos do crime foram injustificáveis, não justificando a necessidade de portar a arma. As circunstâncias lhe foram desfavoráveis, haja vista que se encontrava em um bar, ciente de que não poderia frequentar por estar em liberdade provisória como relatou. As consequências de sorte não foram graves, vez que foi abordado apenas mantendo a arma sob sua guarda. A coletividade, vítima nessas hipóteses, em nada contribuiu para o âmago criminoso do acusado. Considerando que as circunstâncias judiciais, estabeleço a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pelo crime disposto no art. 14, caput, lei n.º 10.826/03. Agravo em 06 meses pela reincidência e atenuo em 6 meses em face da circunstância atenuante da confissão, tendo em vista o motivo desta, posto que claramente demonstrava merecer pena menor, contida no art. 65, inciso III, d, do CP e diante da ausência de outras circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.** (...) Instituo o regime inicial FECHADO para o cumprimento da reprimenda, por força da da reincidência. (...)". Destaques originais.*

*In casu*, não obstante o apelante seja reincidente, eis que ele registra uma (01) condenação anterior definitiva pelo delito de furto qualificado e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (antecedentes criminais, às fls. 36/37), verifica-se que, nem todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram sopesadas em seu desfavor, o que autoriza a fixação de regime diverso do fechado, nos termos da Súmula 269 do STJ, que dispõe:

*"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais."*

A jurisprudência, também, estabelece:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. ANTECEDENTES CONSIDERADOS DESFAVORÁVEIS. ACUSADO QUE OSTENTAVA SEIS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO NA DATA DOS FATOS. AUMENTO NECESSÁRIO E ADEQUADO. PENA-BASE MANTIDA. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE AMBAS AS CIRCUNSTÂNCIAS. PRECEDENTES DO STJ. **ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS E ACUSADO REINCENTE. SÚMULA 269 DO STJ.** ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VIABILIDADE. APELANTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - *Suficientemente comprovadas a autoria e materialidade do delito de furto tentado imputado ao réu, conforme demonstrado pelo conjunto probatório dos autos, descabida a absolvição. - Tendo em vista que o réu ostentava seis condenações transitadas em julgado na data dos fatos, a exasperação da pena-base em 01 (um) ano mostra-se necessária e adequada ao caso, em razão de seus péssimos antecedentes. - Na concorrência entre a confissão espontânea e a reincidência, deve ser procedida a compensação, inexistindo preponderância entre elas. Precedentes do STJ. - **Se a pena aplicada é inferior a quatro anos e o acusado é reincidente, cabível a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena corporal, vide Súmula 269 do STJ.** - Verificado que o apelante é pobre no sentido legal, estando assistido pela Defensoria Pública, cabível a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei 14.939/03". (TJ-MG - APR: 10145120716090001 MG, Relator: Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 13/06/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/06/2013). Destaquei.*

Portanto, da leitura da referida súmula, infere-se que o regime prisional mais favorável possível para o reincidente é o semiaberto. Dessa forma, totalmente descabido o pedido de fixação do regime aberto para o acusado.

Assim, deve o regime fechado ser alterado para o semiaberto.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. **Expeça-se mandado de prisão.**

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente temporariamente o Desembargador João Benedito da Silva.**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de setembro de 2017.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**